



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessada: **VERA LÚCIA SIMÕES ALVES PEREIRA, Presidente da Comissão de Ética da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**

Assunto: **Denúncia anônima. Insubsistência. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 6 de junho de 2024, pela Comissão de Ética da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em face da interessada **VERA LÚCIA SIMÕES ALVES PEREIRA, Presidente da Comissão de Ética daquela autarquia federal**, por supostos desvios éticos decorrentes de participação e posterior seleção em processo seletivo interno, no âmbito da CVM, com lisura comprometida (SEI nº 5798494).

2. Nessa circunstância, a Comissão de Ética da CVM informa, por meio do Ofício nº 6/2024/CE-CVM (SEI nº 5798494), que encaminhou mensagem eletrônica a todos os seus servidores, em 19 de fevereiro de 2024, informando acerca da abertura de processo seletivo interno para a escolha do novo titular da Superintendência de Planejamento e Inovação (SPI), com inscrições abertas até 8 de março de 2024. A referida Comissão de Ética esclarece que, exatamente nessa data, houve mensagem eletrônica de autoria não identificada, com o assunto "PROCESSO COMPROMETIDO", a qual lançou dúvidas sobre a lisura do mencionado processo seletivo, sugerindo que seria de conhecimento interno que a interessada **VERA LÚCIA SIMÕES ALVES PEREIRA** havia sido previamente escolhida para o cargo, antes mesmo da conclusão e divulgação das etapas da correspondente seleção. Por fim, o expediente notícia, ainda, que, em 9 de maio de 2024, circulou mensagem interna no âmbito da CVM informando que a interessada havia sido selecionada para ocupar a vaga decorrente do processo seletivo supostamente viciado.

3. A propósito, segue abaixo a íntegra da denúncia anônima sob relevo:

PRA Q A CVM FAZ PROCESSO SELETIVO??????
SE O RESULTADO TODO MUNDO JÁ SABE??????
ACONTECEU NA SIN.
AGORA NA SPL A MESMA COISA.
2 MESES ATRÁS TODO MUNDO JÁ SABIA Q A SSR SERIA ESCOLHIDA.
ELA CONTOU P/ MONTE DE GENTE.
FEZ REUNIÃO P/CONTAR A NOVIDADE TRANSIÇÃO NA SSR A TODO VAPOR.
PERGUNTA A QUEM TRABALHA LÁ.
ESSE PROCESSO TÁ TODO COMPROMETIDO.
QUEM VAI PARTICIPAR?????? SABENDO Q Ñ TEM CHANCE?????
NA SPL TEM GENTE QUERENDO PARTICIPAR.
MAS QUEM VAI CONCORRER C/ FUTURA CHEFE????
NA CVM TEM MUITA GENTE BOA QUERENDO PARTICIPAR.
P/ Q PERDER TEMPO SE O RESULTADO ESTÁ PRONTO???? PIOR A ESCOLHIDA É
PRES. DA COMISSAO DE ÉTICA.
ÉTICA??????

4. Em análise inicial, verifica-se que a interessada **VERA LÚCIA SIMÕES ALVES PEREIRA** ocupa a posição de Presidente da Comissão de Ética da Comissão de Valores Mobiliários (CE/CVM) (SEI nº 5929705), a qual se submete à competência da CEP, nos termos do art. 21 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, abaixo transcrito:

Decreto 6.029/2007

"Art. 21. A infração de natureza ética cometida por membro de Comissão de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º será apurada pela Comissão de Ética Pública."

5. Ultrapassada a fixação de competência, de plano, avalio que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para caracterizar uma infração ética.

6. Com efeito, parece-me evidente a falta de materialidade para enquadrar a conduta da interessada como uma violação ética, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, vez que a denúncia carece de elementos, a exemplo de possíveis testemunhas e outros meios de prova, de modo que possibilite identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública. Em suma, a peça inicial não traz maiores informações sobre o que narra e não há elementos contra os quais a interessada possa se manifestar ou fazer contraprova. Ademais, o caráter anônimo da peça acusatória impossibilita a busca de maiores informações junto ao denunciante.

7. Assim, em face do caráter vago da denúncia e da ausência de elementos indiciários, não há condições de se apurar a condução do processo seletivo aqui tratado, sob a perspectiva da ética pública.

8. Ressalte-se que a não constatação de dolo no processo seletivo caracteriza essa questão como um ato administrativo contendo certo grau de discricionariedade da autoridade. Nesse ponto, a CEP tem fundamentadas decisões que apontam que não lhe cabe a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, tampouco nenhum tipo de ingerência em questões de gestão interna, conforme precedentes desta Comissão, alguns deles sumariamente apresentados abaixo:

Processo 00191.000453/2017-92 - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência da CEP. Arquivamento.

Processo nº 00191.000199/2020-28 - Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria *interna corporis*. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo nº 00191.000200/2019-81 - Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão *interna corporis*. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

Processo 00191.000193/2021-31 - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

9. Ressalta-se, também, que cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão. Sendo assim, a seleção e nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

10. Em outras palavras, as supostas infrações fora do âmbito ético devem ser apuradas pelas autoridades competentes, nos termos do art. 17 do Decreto nº 6.029, de 2007, senão vejamos:

Art. 17. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de **ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar**, encaminharão cópia dos

autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência. (destaques não originais)".

11. Portanto, a análise de processo seletivo interno de gestor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM ultrapassa a esfera de investigação ética e adentra na seara da auditoria, mais precisamente, a Auditoria de Gestão, linha de atuação que extrapola as competências da CEP, pois o exame do material relativo à referida seleção interna não se mostra compatível com a busca pela existência de infração ética.

12. Nessa linha, comungo do entendimento firmado no Voto constante do Processo nº 00191.000109/2020-07, aprovado na 236ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 3 de março de 2022, ao julgar que:

"Com efeito, devo alertar o zelo deste Colegiado em canalizar as investigações instauradas para apurar as infrações deontológicas éticas ou pertinentes à situação de conflito de interesses. No caso em comento, a investigação perpassaria tal escopo, tendo em vista que, como visto, não cabe à CEP imiscuir-se nos fatos relacionados à típica gestão administrativa das atividades de contratação das pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública federal, sob pena de extrapolar suas atribuições estatuídas no art. 4º do Decreto nº 6.029/2007.

Dessa forma, no que tange às supostas infrações concernentes à irregularidade dos contratos administrativos e dos procedimentos licitatórios executados pela CDP, relatados no Parecer nº 00414/2019/PGU/AGU, entendo que não cabe a instauração de procedimento investigatório ético contra os interessados, pois os órgãos competentes para investigar infrações de naturezas diversas da esfera ética (administrativa ou penal) já foram comunicados pela AGU para tanto, tendo tal órgão ajuizado a ação civil por ato de improbidade administrativa nº 1006404-87.2021.4.01.3900.

(...)

Afinal, deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção juris tantum somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório norteado pelo interesse de beneficiar terceiros que com ele mantivessem relação privada.

Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente público de boa-fé."
(negritei)

13. Trago, ainda, o prescrito no CCAAF, em seu artigo 18, e no artigo 16 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, respectivamente, *in verbis*:

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes.**

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte [...].

14. Ante o exposto, determino:

a) O **arquivamento** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face da interessada **VERA LÚCIA SIMÕES ALVES PEREIRA, Presidente da Comissão de Ética da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito nesta seara ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema caso surjam elementos suficientes para tanto;

b) O encaminhamento dos documentos à Secretaria-Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, para ciência sobre a denúncia em tela e providências que entender pertinentes para esclarecimento da questão no âmbito do controle interno, área responsável por auditorias de gestão;

c) A inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.

15. Após aprovação do Colegiado, comunique-se a presente decisão à Comissão de Ética da CVM, para conhecimento.

16. À Secretaria-Executiva para providências.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 26/08/2024, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5929727** e o código CRC **E822F317** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000649/2024-14

SEI nº 5929727